

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO Nº 488/2024/PGM/PMB**

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR.**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 25%. **LEI Nº 8.666/93**. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS BÁSICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Ilustre Comissão Permanente de Licitação,

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 239/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 9012/2023, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício 879/2024 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofícios nº 941/2024 – GAB/SEMUSB
- c) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, realizar o acréscimo de 25% do quantitativo anteriormente contratado com a empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a fim de dar continuidade na manutenção do serviço público de saúde.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

**II – DO DIREITO**

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona o acréscimo no patamar de 25% do quantitativo inicialmente previsto para os itens descritos no contrato nº 239/2024, **totalizando R\$ 8.326,50 (oito mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) conforme tabela constante no respectivo contrato em anexo**, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

8. Em resumo, consoante se infere do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde ao Departamento de Licitações e Contratos, o presente termo aditivo justifica-se pela necessidade de atender as demandas das várias unidades de Saúde Municipal, uma vez que o contrato refere-se a saldo de ata e não será o suficiente até concluir o novo processo licitatório, portanto o quantitativo atual se mostra insuficiente.

9. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula do valor do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

### III - CONCLUSÃO

10. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao quantitativo do contrato, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

11. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 239/2024**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9012/2023, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

12. É o parecer.

Barcarena/PA, 23 de julho de 2024.

Daniel Felipe Alcantara de Albuquerque  
OAB/PA 27.643-A OAB/CE 33.921  
Procurador Geral do Município de Barcarena  
Decreto nº 0432/2024 - GPMB

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena

Decreto Municipal nº 0432/2024 – GPMB

**NAYARA CAMPOS FONSECA**

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto Municipal nº 0167/2021 – GPMB